



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0002570-82.2014.815.2003

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Jorge Marcos Batista Vasconcelos

(Adv. Hilton Hrill Martins Maia – OAB/PB n. 13.442)

APELADO: Banco Panamericano S.A.

(Adv. Felipe Andres Acevedo Ibañez – OAB/SP 206.339)

APELO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVISÃO DE JUROS E DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. PLEITO RECURSAL DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA DO ART. 42, P.Ú., CDC. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos da abalizada Jurisprudência do Colendo STJ, “A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual”. (STJ, REsp 1060001, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, Julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 129.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Jorge Marcos Batista Vasconcelos contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, Exmo. Fernando Brasilino Leite, nos autos da ação de revisão contratual c/c repetição do indébito e antecipação de tutela, movida pelo insurgente face a Banco Panamericano S.A., apelado.

Na sentença então objurgada, o magistrado julgou procedente em parte a pretensão vestibular, para o fim de revisar o contrato objeto dos autos, reduzindo a taxa de juros remuneratórios para 27,52%, bem assim determinando a devolução simples do indébito eventualmente pago a tal título, acrescido de juros de mora e de correção.

Em suas razões, o apelante alega que, ao contrário do que constou da sentença, é evidente a má-fé na cobrança das tarifas abusivas efetuadas pela ora recorrida, razão pela qual faria jus a parte à restituição em dobro do valor indevidamente cobrado.

Ao final, pede o provimento do recurso.

Mesmo intimada, a parte recorrida não ofertou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, analisando a casuística em disceptação, urge adiantar que o apelo *sub examine* não merece provimento, porquanto a sentença guerreada se apresenta irretocável e isenta de vícios, inclusive em consonância com a Jurisprudência pátria.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta Corte transita em redor, exclusivamente, da pretensão de reforma da sentença quanto à restituição do indébito pago pelo autor em contrato consumerista de financiamento, porquanto o autor pugna para que a parte ré seja condenada a fazê-lo em dobro, e não na modalidade simples consignada no dispositivo do *decisum* em menção.

À luz desse substrato, exsurge que, embora o parágrafo único do art. 42, do CDC, preconize que **“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”**, a conclusão mais adequada e consentânea com a ordem jurídica em vigor é a de que tal regra não deve ser aplicada indistintamente às relação de consumo, mas temperada à luz da boa-fé.

Com efeito, cumpre asseverar que, estando imerso no microssistema

dos contratos de consumo, notadamente no Direito dos Contratos, não seria viável adotar a interpretação propugnada pelo polo apelante, no sentido de que, havendo pagamento indevido, ainda que respaldado em contrato assinado por ambas as partes, deveria ser o polo fornecedor condenado à restituição em dobro, fechando-se completamente os olhos para os valores inseridos no sistema e, sobretudo, ao dever de probidade das partes.

Sob referido prisma, ressalta interessante anotar que a corrente majoritária, adotada pelo STJ, considera o elemento subjetivo impingido na norma em referência, qual seja o parágrafo único do art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendendo, portanto, que, na ocasião de cobrança indevida pelo fornecedor, o mesmo só deverá devolver o excesso em dobro se ficar demonstrada a má-fé.

Corroborando tal entendimento, destaquem-se as ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO. 1. Ocorrência de inovação recursal quanto à tese de violação ao art. 273, do CPC. Ausência de prequestionamento da matéria a atrair o óbice da Súmula 282, do STF, por aplicação analógica. 2. Inviável a verificação da existência de capitalização de juros, pela utilização do Sistema Sacre. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório e interpretação de cláusula contratual nesta esfera recursal extraordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. É assente na jurisprudência desta Corte Superior a impossibilidade de compensar os valores pagos a maior pelos mutuários com o saldo devedor do financiamento imobiliário. Precedentes. 4. Repetição do indébito em dobro somente é cabida, quando verificada a cabal existência de má-fé, o que não ocorre na hipótese. Inexistência de indébito a ser repetido em dobro, mantendo-se os honorários fixados pela instância ordinária. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1088945/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, T4, 27/11/2012)(GRIFOS PRÓPRIOS).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO) - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO E, POR ISSO, NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE - COBRANÇA DE ENCARGOS REPUTADOS

INDEVIDOS - AFASTAMENTO DA PENALIDADE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I - A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual; II - In casu, ao contrário do que restou decidido pelo Tribunal de origem, não se constata sequer a ocorrência de distanciamento dos termos contratados pela empresa-construtora, ora recorrente, por aplicar, como índice de correção monetária, a TR (Taxa Referencial), em substituição à UPDF's (Unidade de Financiamento Padrão Diária), extinta em 1.7.1994. III - Inexistindo cláusula contratual que preceituasse o índice substitutivo (como aduzido pelo Tribunal de origem, ressalte-se) e sendo este devido, já que não se afigura escorreito, tampouco razoável, que a prestação remanescesse estática, a adoção da TR, ainda que se revelasse, posteriormente, descabida, inócua erro grosseiro e, muito menos, má-fé da contratante a supedanejar a repetição dobrada; IV - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1060001/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, T3, 15/02/2011, DJe 24/02/2011)(GRIFOS PRÓPRIOS).

À luz de tal entendimento, constata-se, *in concreto*, a falta de comprovação da má-fé da instituição apelada, posto que a simples ilegalidade de determinadas cobranças não são bastantes, por si só, à prova da má-fé da instituição financeira, que não pode ser presumida ou destituída de prova.

Em razão de todo o acima exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os termos da sentença objurgada.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho o Exmo, e o Des.

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator